



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012262-24.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante TANIA GEORGINA CARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OTICA GOLDEN MIX LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Tânia Georgina Caria da Silva

Apelada: Ótica Golden Mix Ltda.

Apelação nº 1012262-24.2022.8.26.0606 – 3ª Vara Cível de Suzano

Voto nº 31.085

Responsabilidade civil extracontratual. Demanda indenizatória. Restrição cadastral indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Fato incontroverso. Sentença de parcial procedência, com imposição à ré de indenização por dano moral da ordem de R\$ 4.000,00. Verba insuficiente. Majoração que se impõe em função do parâmetro adotado pela Câmara em casos semelhantes, embora em montante inferior ao pretendido. Sentença reformada nesse limite. Apelação da autora parcialmente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 29/30 julgou procedente (*rectius*, parcialmente procedente) demanda indenizatória, fundada em restrição cadastral alegadamente indevida quanto ao nome da autora em banco de dados de proteção ao crédito, por iniciativa da ré, sem que existente relação jurídica entre as partes; considerou o MM. Juiz, para tanto, com base na revelia, caracterizada a abusividade da anotação, e, por conseguinte, a ocorrência de ilícito, com lesão à esfera de direitos da personalidade da autora. Em função disso, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 4.000,00 (valor inferior aos R\$ 15.000,00 originalmente pleiteados), com atualização monetária a partir da sentença e juros de mora incidentes desde o lançamento indevido.

Apela tão somente a autora (fls. 33/42), pugnando pela majoração do valor indenizatório, insistindo teria sido impedida de abrir conta bancária em razão da negatificação indevida, bem como sofrido impacto no seu *score*, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença para tal fim.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, sem a apresentação de contrarrazões no prazo legal: deixou a apelante, outrossim, de

promover o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

Devidamente assentada pelo julgado de Primeiro Grau, sem recurso da ré, fazer jus a autora à indenização por dano moral pela negativação, gira a discussão remanescente em torno do adequado valor à reparação do ilícito.

A inserção em si, incontroversa e documentalmente comprovada nos autos (fl. 14), é, em princípio, suficiente para autorizar o reconhecimento de prejuízo juridicamente relevante, de natureza extrapatrimonial, seja no que diz respeito ao presumido abalo da imagem e honra objetiva da vítima perante o mercado, com reflexos sobre o crédito e atos diversos do cotidiano (danos cogitáveis tanto para pessoas físicas quanto jurídicas), seja também pelo sofrimento psicológico e angústia que sabidamente provoca situação dessa ordem (o que se diz exclusivamente quanto a pessoas físicas), o que é pacificamente reconhecido pela jurisprudência e dispensa maior aprofundamento.

Assentado esse ponto, o valor indenizatório, da ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), afigura-se de fato reduzido, ficando desse modo majorado, em consonância com a orientação adotada pela Câmara em casos semelhantes, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (cf. Ap. nº 0009164-58.2014.8.26.0176, Rel. Juíza Maria Cristina de Almeida Bacarim, j. 4/10/17; Ap. nº 4001370-05.2013.8.26.0223, Rel. Juiz Neto Barbosa Ferreira, j. 16/8/17; Ap. nº 1005584-16.2014.8.26.0010, Rel. Juiz Carlos Dias Motta, j. 9/8/17; Ap. nº 1005324-96.2015.8.26.0302, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 3/7/17; Ap. nº 1040108-89.2016.8.26.0100, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 28/6/17; Ap. nº 0059538-23.2011.8.26.0002, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 19/4/17), mantido o referencial de atualização da r. sentença, vale dizer, a data daquele julgado.

Referida quantia está longe de ser fonte de enriquecimento exagerado, propiciando ao reverso adequada compensação ao mal causado e não atingindo de forma particularmente gravosa o ofensor, além de guardar proporção para com as dimensões do ato ilícito, de consequências afinal reversíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, injustificado o pleito da autora de elevação do montante, mas não para o montante de R\$ 15.000,00 pleiteado na inicial, limitando-se a majoração a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Fica, pois, reformada parcialmente a r. sentença, nesse limite.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator